



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19726.000432/2009-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de dezembro de 2018  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL.  
**Recorrente** INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e/ou para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informe(m) o status atual da Execução Fiscal nº 2006.51.01.530412-7 e da Ação Declaratória nº 2005.51.01.021812-5, trazendo aos autos cópia da petição inicial e de todas decisões proferidas nas referidas demandas judiciais.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação Fiscal referente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições dos segurados.

A apuração das contribuições foi realizada com fulcro no instituto da responsabilidade solidária, em virtude da execução de obra de construção civil, pela empresa ENGEFAP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 00.771.551/0001-59, conforme relatório fiscal, de fls. 21/24.

A contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura correspondente aos serviços executados, motivo pelo qual houve lançamento das contribuições, conforme informa o referido relatório fiscal.

Cientificadas, a contribuinte e a responsável solidária apresentaram as respectivas impugnações.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente em parte a exigência fiscal, nos termos da Decisão Notificação nº 17.401.4/0501/2005, retificando o lançamento nos termos da informação fiscal de fls. 79/80.

Cientificadas, apenas a contribuinte apresentou recurso ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social (fs. 103 / 138), reiterando os termos da impugnação apresentada.

O recurso voluntário foi considerado deserto (fls. 215).

O contribuinte ajuizou Mandado de Segurança requerendo a autorização para interposição do susodito recurso administrativo, cuja segurança restou denegada pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 227 / 231).

Assim foi que o débito objeto do presente processo foi inscrito em dívida ativa da União, tendo sido ajuizada a respectiva Execução Fiscal nº 2006.51.01.530412-7, conforme despacho de fls. 238/239.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme descrito no relatório supra, o recurso voluntário do contribuinte foi considerado deserto, pelo que o débito objeto do presente PAF foi inscrito em dívida ativa da União, com o ajuizamento da respectiva execução fiscal nº 2006.51.01.530412-7.

Ocorre que, conforme consta no despacho de fls. 238 / 239, o contribuinte protocolizou petição nos autos do mencionado executivo fiscal – que engloba outros créditos - a interessada protocolizou petição na qual alega a decadência de parte dos créditos, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1994 e 01/1999, nos termos do disposto no art. 173, 1, do CTN.

Referida petição encontra-se às fls. 241 / 249.

Outrossim, às fls. 250 encontra-se outra petição protocolizada pelo contribuinte naquele processo executivo, juntando, naquela ação, certidão informativa na qual estão elencadas as NFLD'S discutidas na Ação Declaratória nº 2005.51.01.021812-5, dente elas, aquela objeto do presente PAF:

**CERTIFICA**, a pedido de INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES, por sua advogada a Dr<sup>a</sup>. Mariana Chagas Rosa, OAB/RJ nº264.105, ao examinar os autos do processo nº. **2005.51.01.021812-5**, distribuído para este juízo da 5ª Vara Federal em 18/10/2005, que deles constam os seguintes dados: **CLASSE:ORDINARIA/TRIBUTARIA; AUTOR: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES; RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; OBJETO:** encontra-se na petição inicial às fls.02/20, e em resumo, que a autora, empresa regularmente constituída, sendo contribuinte de tributos federais foi autuada pelos agentes fiscais do I.N.S.S. gerando as NFLD 35.682.816-6; 35.682.830-1; 35.682.839-5; 35.683.104-3; 35.683.105-1; 35.683.123-0; 35.683.127-2; 35.683.136-1; 35.683.143-4; 35.683.146-9; **35.683.166-3**; 35.683.206-6; 35.683.217-1; 35.683.252-0; 35.683.269-4; 35.683.279-1; 35.683.285-6; 35.683.289-9; 35.683.290-2, aduzindo prescrição, decadência e a não incidência dos tributos cobrados; que a fls.410/414 foi prolatada a **sentença que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE** declarando a **incidência do prazo decadencial nos créditos tributários descritos na exordial, referentes às NFLD descritas às fls. 03, exceto as de no. 35.682.816-6 e 35.683.136.1**, decretando sua anulação, nos termos do pedido exordial, condenando o réu nas custas e em honorários advocatícios de dez por cento do valor dado à causa e **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, pela caracterização de litispendência, em relação as NFLD no 35.682.816-6 e 35.683.136.1, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência vez que decaiu em grau mínimo na sua postulação, sendo que a Sentença não está sujeita ao duplo grau necessário de Jurisdição, vez que baseada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; **ANDAMENTO ATUAL:** o processo está com vistas às partes para recurso da sentença publicada no D.O R.J. de 08/07/2008 a págs.10/12. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de julho de 2008. Eu, RACHEL ALKABES Diretora de Secretaria, conferi e assino. \*\*\*\*\*

Verifica-se, pois, que além de elencar as NFLDs objeto da Ação Declaratória nº 2005.51.01.021812-5, referida certidão é expressa ao informar que foi proferida sentença julgando procedente o pedido em parte, declarando a incidência do prazo decadencial nos créditos tributários descritos na exordial, com exceção, apenas, daqueles objeto das NFLDs 35.682.816-6 e 35.683.136-1.

Como se vê, nos termos da certidão de fls. 252, tem-se que foi reconhecida nos autos da Ação Declaratória nº 2005.51.01.021812-5 a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente PAF, sendo certo que tal alegação também foi arguida pelo contribuinte nos autos da Execução Fiscal nº 2006.51.01.530412-7.

Neste contexto, tendo os presentes autos retornado a este Colegiado, já que o contribuinte, nos termos do despacho de fls. 268, *em face do Ordenamento Jurídico vigente, obteve o direito de ver ser recebido e julgado pelo órgão julgador de segunda instância seu RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPOSITO, apresentado tempestivamente em 02/09/2005.*

Registre-se, pela sua importância, que o referido despacho de fls. 268 é o último documento do presente processo até o momento e data de outubro/2009.

Assim, em face do quanto pontuado linhas acima e tendo em vista que o débito objeto do presente processo se refere a uma única competência, é possível que o mesmo já esteja definitivamente extinto – ou não – em face do curso das ações judiciais já mencionadas.

Neste contexto, o envio dos autos para a Unidade de Origem e/ou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é medida que se impõe para que esta(s) preste(m) informações atualizadas acerca das ações judiciais destacadas.

### **Conclusão**

Neste esboço, em homenagem aos princípios da verdade material e da economia processual, voto pela conversão do presente em julgamento para a Unidade de Origem e ou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que esta(s) informe(m) o status atual da Execução Fiscal nº 2006.51.01.530412-7 e da Ação Declaratória nº 2005.51.01.021812-5, trazendo aos autos cópia de todas decisões proferidas nas referidas demandas judiciais.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior.